



REGULAMENTO DE ATRIBUIÇÃO DE EQUIVALÊNCIA DE HABILITAÇÕES ESTRANGEIRAS DE NÍVEL SUPERIOR DA ESSV

Equivalência de Cursos/ Diplomas de Estudos Superiores de Enfermagem adquiridos no estrangeiro ao Curso de Enfermagem, Grau de Licenciado *.

O presente Regulamento dispõe sobre os critérios de apreciação para atribuição de Equivalência ao grau de Licenciado. Os mesmos são suportados no disposto no [Decreto-lei nº 283/83](#) de 21 de junho e nas alterações introduzidas pelo [Decreto-lei nº 341/2007](#) de 12 de outubro.

Poderá ser atribuída equivalência ao [Curso de Enfermagem](#) (CE) - Grau de Licenciado, aos graus e diplomas de idêntica natureza obtidos em estabelecimentos de ensino superior estrangeiros (art.º 11º do [Decreto-lei nº 283/83](#) de 21 de junho).

1. CRITÉRIOS DE APRECIAÇÃO

1.1. O Curso deve ter, no mínimo, uma duração de:

- **Três anos curriculares** (6 semestres);
- **4600 horas** (de acordo com a [Diretiva 2005/36/CE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, alterada pela [Diretiva 2013/55/UE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de novembro de 2013).

Ou, em alternativa:

- **Quatro anos curriculares** (8 semestres);
- **4600 horas ou**
- **240 Créditos (ECTS).**

1.2. As competências conferidas pelo Curso devem habilitar para:

- A prestação de Cuidados de Enfermagem gerais ao Indivíduo, Família, Grupos e Comunidades aos diferentes níveis de prevenção e ao longo do ciclo de vida;
- A intervenção nas áreas da Gestão de *Serviços* e Cuidados de Enfermagem, da Formação e da Investigação em Saúde.

1.3. *Estrutura Curricular:*

De acordo com a [Diretiva 2005/36/CE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, alterada pela [Diretiva 2013/55/UE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de novembro de 2013:

- O Curso *deve* ter uma componente de ensino teórico e uma componente de ensino clínico;
- A duração do ensino teórico deverá ser de, pelo menos, um terço da carga horária total do curso;
- A duração do ensino clínico deverá ser de, pelo menos, metade da carga horária total do curso.

2. ORIENTAÇÃO A CONSIDERAR NA ANÁLISE CURRICULAR

Tendo por base as competências do grau/curso a que é requerida a equivalência, dever-se-á considerar o seguinte:

* O presente documento foi aprovado em reunião de [Conselho Técnico-Científico](#) da ESSV em 21/11/2017.



- Os conteúdos programáticos das unidades curriculares teóricas e teórico-práticas, do curso ao qual é requerida a equivalência, devem ser equiparáveis aos conteúdos das unidades curriculares do Plano de Estudos do curso a creditar, independentemente da correspondência na designação;
- A componente de ensino clínico, nas suas diferentes áreas, deverá ser equiparável à do currículo de referência, independentemente da correspondência na designação;
- A Comissão Técnico-Científica com competências para elaborar parecer sobre a atribuição de equivalências poderá solicitar via Conselho Técnico-Científico ao requerente os elementos adicionais que entenda necessários para a apreciação do pedido (conforme o ponto 3, art.º 12º do Capítulo IV do [Decreto-Lei nº 283/83](#) de 21 de junho).

3. ATRIBUIÇÃO DE CRÉDITOS CURRICULARES ECTS

A atribuição de Créditos Curriculares deverá obedecer ao estipulado no Capítulo II do [Decreto-Lei nº 42/2005](#) de 22 de fevereiro e no Capítulo II do [Regulamento nº 348/2008](#) de 15 de maio do Instituto Politécnico de Viseu.

4. CONCESSÃO DA EQUIVALÊNCIA

A concessão da atribuição de equivalência poderá ser condicionada à aprovação em provas de avaliação a aprovar pelo Conselho Científico, por proposta da Comissão Técnico-Científica responsável pela elaboração da proposta de Equivalências a Cursos Nacionais e Estrangeiros (conforme o ponto 4, art.º 13º do Capítulo IV do [Decreto-Lei n.º 283/83](#) de 21 de junho).

Considerando o articulado no art.º 53º do Capítulo IV da [Diretiva 2005/36/CE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, alterada pela [Diretiva 2013/55/UE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de novembro de 2013 e a componente de ensino clínico do Curso de Enfermagem, o requerente deverá ainda fazer prova de possuir conhecimentos linguísticos necessários para o exercício da profissão em Portugal.

5. ATRIBUIÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO/ESCALA DE CLASSIFICAÇÃO

Se constarem no processo elementos suficientes para atribuir uma classificação final, a mesma deverá obedecer aos seguintes critérios:

- Numa escala de zero a vinte valores, a classificação final deverá corresponder à classificação atribuída;
- No caso de utilização de outras escalas a classificação final do curso deverá ser reconvertida numa escala de zero a vinte, conforme Despachos nºs. [28145-A/2008](#), [28145-B/2008](#) e [28145-C/2008](#) de 31 de outubro;
- Nas situações em que não exista classificação final, e apenas classificações por disciplina/unidade curricular, será necessário proceder-se à sua reconversão e em seguida aplicar os critérios de ponderação definidos no regulamento de avaliação do Curso de Enfermagem, Grau de Licenciado da ESSV.

6. DOCUMENTOS PARA A INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE EQUIVALÊNCIA AO CURSO DE ENFERMAGEM GRAU DE LICENCIADO

O pedido de equivalência ao Curso de Enfermagem, Grau de Licenciado deverá ser formalizado no [Modelo nº 526](#) exclusivo da Imprensa Nacional da Casa da Moeda e instruído com a Declaração do National Academic Recognition Information Centre ([NARIC](#)) e demais documentos requeridos pela ESSV (cf. Anexo 1).

* O presente documento foi aprovado em reunião de [Conselho Técnico-Científico](#) da ESSV em 21/11/2017.



Anexo 1

DOCUMENTOS PARA A INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EQUIVALÊNCIA DE HABILITAÇÕES ESTRANGEIRAS DE NÍVEL SUPERIOR DA ESSV

Documentos a apresentar pelo requerente devidamente autenticados:

- a. Requerimento ([Modelo n.º 526](#), exclusivo da Imprensa Nacional da Casa da Moeda).
- b. Fotocópia ou pública-forma do diploma do curso que possui para o exercício da profissão.
- c. Declaração do National Academic Recognition Information Centre ([NARIC](#)) em que ateste o nível de formação estrangeira;
- d. Documento reconhecido pela Embaixada ou Consulado, de que o curso que possui é de nível superior;
- e. No caso do requerente ser ou ter feito o curso no estrangeiro, o reconhecimento deverá ser feito por agente diplomático ou consular português nesse país, reconhecendo-o ou autenticando-o com o selo branco consular respetivo.
- f. Curriculum escolar do curso de enfermagem que possui, passado em seu nome pela escola, do qual conste:
 - duração total do curso
 - disciplinas, respetiva duração em horas e classificação obtida
 - tipos de estágios, respetiva duração em horas e classificação obtida
- g. Programas das diversas disciplinas do curso.
- h. Certificado de habilitações literárias onde conste o número de anos de escolaridade e respetiva classificação.
- i. Equivalência das habilitações literárias no caso de não serem as exigidas para a frequência do curso.
- j. Para além destes, podem ser solicitados outros documentos que se entendam necessários à apreciação do processo.
- k. Todos os documentos emitidos em língua estrangeira devem ser traduzidos, com tradução certificada por agente diplomático ou consular português, excetuando o disposto na legislação sobre os idiomas aceites sem necessidade de tradução;
- l. Os emolumentos são devidos no ato da entrega do requerimento.



Legislação de suporte:

- Decreto-Lei n.º 283/83 de 21 de junho;
- Decreto-Lei n.º 341/2007 de 12 de outubro.
- Decreto-Lei n.º 42/2005 de 22 de fevereiro;
- Regulamento 348/2008 de 12 de maio do Instituto Politécnico de Viseu;
- Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 7 de setembro de 2005;
- Diretiva 2013/55/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de novembro de 2013;